



CAPÍTULO VI

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 12. Os atos normativos do CPRSC obedecem à forma de:
I - Resolução;
II - Orientação Normativa;
III - Nota Técnica; e
IV - Pareceres.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA CAR

Art. 13. Cada regulamento proposto pela IFE será analisado, esclarecido, fundamentado e relatado previamente por uma relatoria.
Art. 14. A relatoria será constituída por um ou mais membros da CAR.

Parágrafo único. Caberá à relatoria fazer o seu relatório escrito, em que se fará exposição circunstanciada do regulamento em exame e do seu parecer, em termos objetivos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, do regulamento, ou sobre a necessidade de dar-lhe outra redação, sendo devolvido à IFE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do pedido de avaliação.

Art. 15. A relatoria terá por objetivo a prévia análise, estudo e debate interno, visando maiores esclarecimentos e fundamentação do regulamento a ser relatado e submetido à deliberação do CPRSC.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Regulamento poderá ser modificado mediante maioria absoluta dos integrantes do CPRSC.

Art. 17. Os integrantes do CPRSC poderão solicitar a realização de reuniões extraordinárias do CPRSC.

Parágrafo único. Caso a coordenação do CPRSC não convoque as reuniões de que trata este artigo, 30% (trinta por cento) dos seus integrantes poderão fazê-lo.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CPRSC, em reunião.

Art. 19. Compõe este Regulamento a Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013.

PORTARIA Nº 1.096, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a equivalência do curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército - ESEFEX ao curso superior de graduação em Educação Física do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o art. 3º da Portaria MEC nº 635, de 17 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 83, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Administrativo nº 23000.021461/2006-15, resolve:

Art. 1º Fica declarada a equivalência do curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército - ESEFEX ao curso superior de graduação em Educação Física do sistema federal de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de novembro de 2013

Processo nº : 23000.005997/2013-12

Interessada: Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni
Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1740/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.005763/2013-75

Interessada: FEBASP Associação Civil
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni
Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1876/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.006147/2013-31

Interessada: Faculdade do Sertão Baiano Ltda
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni
Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1743/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.005845/2013-10

Interessado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-ProUni
Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1867/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGOLHE provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Interino

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

ATA DA 9ª REUNIÃO REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2013

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2013, reuniram-se os membros da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no Ministério da Educação em Brasília, às 15h30, nos termos das disposições legais aplicáveis, para deliberação quanto à especificação das ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2014. Presentes, pelo Ministério da Educação, o Senhor Aloizio Mercadante Oliva, Ministro de Estado da Educação, pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, os representantes Maria Nilene Badeca da Costa, Klinger Marcos Barbosa Alves, Claudio C. Ribeiro, Osvaldo Barreto Filho e Eduardo Deschamps; e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, os representantes Cleuza Rodrigues Repulho, Pedro Negrão Rodrigues, Maria Edineide de Almeida Batista, Manuelina M. S. A. Cabral e Regina Lucia Ferraz Torres. Na forma do art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discutiu-se o seguinte: (i) a evolução histórica dos fatores de ponderação de 2007 a 2013; e (ii) possíveis mudanças nos fatores de ponderação para vigorar no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em 2014. Ao final, deliberou-se, por unanimidade: (1) alterar as ponderações aplicáveis: (a) à Creche Pública em Tempo Parcial, elevando-a de 0,80 para 1,0; (b) ao Ensino Médio Urbano, elevando-a de 1,20 para 1,25; e (2) manter inalterados os fatores relativos aos demais segmentos da educação básica. Não havendo mais nada a deliberar, encerrou-se a reunião. A presente Resolução deverá ser baixada em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2013.
ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministério da Educação

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONSED/Centro-Oeste
Presidente do CONSED Nacional

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSED/Sudeste

CLAUDIO C. RIBEIRO
Representante/CONSED

OSVALDO BARRETO FILHO
Representante/CONSED

EDUARDO DESCHAMPS
Representante/CONSED

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1º, 2 E 3 DE OUTUBRO DE 2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000143/2013-30 Parecer: CNE/CEB 10/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Sérgio Augusto Silva - Guarulhos/SP Assunto: Consulta sobre a obtenção de registro da habilitação profissional de Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista curso técnico concluído no ano de 2004 Voto do relator: A vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao requerente, Sr. Sérgio Augusto Silva, no sentido de que o seu diploma de Técnico em Farmácia, habilitação profissional plena, legalmente expedido pelo Colégio Organização de Desenvolvimento e Educação Maha-Dei e devidamente registrado nos termos do art. 36 D da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, tem plena validade nacional para todos os fins e direitos, inclusive para a inscrição e o correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas ao exercício legal de sua ocupação como Técnico em Farmácia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017017/2011-62 Parecer: CNE/CES 220/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - Alfenas/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de graduação em Medicina (bacharelado) da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas para novos ingressos no curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), localizada na Rodovia MG 179 - Km 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006693/2013-72 Parecer: CNE/CES 221/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 4 (quatro) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010964/2013-94 Parecer: CNE/CES 222/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - Santo André/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 238/2011 - SERES/MEC, determinou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono - FATEP, com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, tendo em vista o IGC 2010 inferior ou igual a 1,45, cumulativamente a resultados insatisfatórios nos IGC na referência do biênio 2008 e 2009 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 238/2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono - FATEP, localizada no Município de Santo André, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025785/2007-11 Parecer: CNE/CES 223/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU de 10 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas no curso superior de bacharelado em Direito na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I - Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III - Rua Luiz Otávio, nº 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2010-31 Parecer: CNE/CES 224/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, em nível de Mestrado e Doutorado Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos 85 (oitenta e cinco) alunos, em nível de Mestrado, e pelos 12 (doze) alunos, em nível de Doutorado, relacionados no anexo deste Parecer, no curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2013-44 Parecer: CNE/CES 225/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Petronílio de Sousa Ferro Neto - Fortaleza/CE Assunto: Solicita autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade RG nº 2002002108353 - SSPDS/CE, CPF nº 004.834.753-19, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Potiguar - Rio Grande do Norte (UnP), realize, em caráter excepcional,